

## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI Nº 1.281, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.** 

"Disciplina a circulação e o estacionamento de veículos pesados e o serviço de carga e descarga no perímetro urbano de Chapadão do Sul e dá outras providências".

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que **a Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- **Art. 1º.** Fica proibido, no horário das 06 as 18 horas, a circulação e o estacionamento de veículos pesados nas seguintes vias públicas municipais do perímetro urbano de Chapadão do Sul MS:
  - I Avenida Goiás (entre a Av. Paraná até a Av. Rio Grande do Sul);
  - II Avenida Mato Grosso do Sul (entre a Rua Brasil e a Av. Tocantins);
  - III Avenida Quatro;
  - IV Avenida Seis;
  - V Avenida Oito; e
  - VI Avenida Onze.

**Parágrafo único.** Para efeitos da presente Lei, ficam definidos como veículos pesados aqueles veículos de transporte de cargas com cinco ou mais eixos, com exceção dos veículos de passageiros.

- **Art. 2º**. Em casos excepcionais e mediante requerimento fundamentado, encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, poderá ser autorizada à circulação de veículos com características referidas no Art. 1º.
- **Art. 3º.** O disposto nos artigos antecedentes não se aplica aos veículos oficiais, assim entendidos os pertencentes ao Poder Público ou suas autarquias e fundações.
- **Art. 4º**. Veículos em serviço de carga e descarga, devidamente comprovado, dentro do perímetro Urbano, não estão sujeitos ao disposto no Art. 1º desde que estejam enquadrados na quantidade de eixos permitidos.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo único.** A comprovação que trata este artigo deverá ser feita mediante apresentação de documento válido que comprove e justifique a atividade de carga e descarga.

**Art. 5°.** Dentro da área central da cidade e visando preservar a área de domínio do pedestre, os locais para carga e descarga de mercadorias deverão ser aprovados pelo DEMUTRAN e devidamente sinalizado pelo proprietário do estabelecimento, com exclusividade de parada para os veículos empregados nesse serviço.

**Parágrafo Único.** As operações de carga e descarga, nas áreas mencionadas no Art. 1°, só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos das 07:30 às 10:30 horas e das 13:30 às 16:30 horas.

- **Art. 6°.** Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (fila dupla, estacionamento proibido, pontos de ônibus, de táxis, etc), sendo também vedado depositar a carga nos passeios fora do período de manuseio, bem como nas pistas de rolamento.
- **Art. 7º.** A área central, os horários e os locais estabelecidos nesta Lei poderão ser modificados por recomendação do Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, visando ao interesse público.
- **Art. 8°.** Os responsáveis pelos veículos a que se refere o Art. 1°, que estejam sendo utilizados em obras dentro da cidade, devem solicitar ao DEMUTRAN autorização para circular, devendo ser-lhes fixado um trajeto que sirva o local da obra.
- **Art. 9°.** As infrações administrativas ao disposto na presente Lei serão punidas com multas previstas na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, naquilo que necessário, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Chapadão do Sul – MS, 20 de outubro de 2021.

**JOÃO CARLOS KRUG** 

Prefeito Municipal -Assinado Digitalmente-